



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13054.001462/2008-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.974 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2023  
**Recorrente** CELIA LEDA HONRATH DA SILVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2006

**RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. TRIBUTAÇÃO.**

É defeso aos cônjuges, na constância da sociedade conjugal, aplicar um regime de tributação diverso ao regramento previsto no art. 6º do Decreto n. 3.000/99, vigente à época dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata a presente Notificação de Lançamento (fls. 05/10), relativa ao Exercício 2006 – Ano-Calendário 2005, de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis, no valor de R\$ 14.050,40, conforme relatório Complementação da Descrição dos Fatos (fl. 07).

Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 1.002,38.

Com esses lançamentos foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código 2904) no valor de R\$ 2.861,48, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultando no crédito tributário de R\$ 5.799,64, calculado até 29/08/2008.

A contribuinte apresentou impugnação na qual confirma as declarações e informações prestadas por ocasião do termo de Constatação e de Intimação Fiscal, reafirmando que não houve omissão de valores, somente enquadramento errôneo no rendimento de aluguéis da empresa Top Work. Apresenta os recibos mensais de todos os valores recebidos em 2005 de todas as imobiliárias para comprovar o valor que é realmente descontado do proprietário.

Solicita a exclusão dos encargos a cargo do proprietário conforme prevê a legislação vigente e que não foi observado pelo Fisco.

Entende que nas declarações apresentadas pela contribuinte e o cônjuge ficou claramente demonstrado, pelos elementos e demonstrativos, que declararam os rendimentos como realmente os dividem, mesmo sendo casados com comunhão de bens. E ainda, que ficou demonstrado no demonstrativo novamente anexado que os dois contribuintes recolheram um valor a maior do que o devido, pelo critério de divisão de imóveis e não pelo rendimento. Com a exigência de divisão de rendimentos geraria um valor a menor de imposto.

Afirma que não houve omissão de rendimentos, e sim a tributação pelo cônjuge, devidamente pago em 2005/2006 (carnê-leão/imposto retido na fonte e o apurado na declaração) no CPF 099.627.19020 – Ruy Veríssimo da Silveira.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. TRIBUTAÇÃO.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns, opcionalmente, poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a contribuinte já estava separada de fato nesse período, por esse motivo informou os rendimentos dos aluguéis conforme são divididos entre ela e seu ex-conjuge, mesmo estando casados em comunhão de bens e não conforme a lei determina (50% para cada um ou 100% em uma só declaração);

b) os dois contribuintes poderiam ter usado, conforme a legislação permite, a divisão dos rendimentos, 50% para cada um, mas achando justo e sendo o que realmente acontece, lançaram os rendimentos conforme os dividem e administram em separado, sendo o imposto pago maior do que o cálculo legal seria;

c) aceitando a intimação, pagará o imposto a maior, com todos os acréscimos legais, inclusive sobre rendimentos que já foram recolhidos em parte pela declaração do cônjuge;

d) admite que não pode retificar a declaração do cônjuge, este último pagará o imposto à maior e não terá prazo para sua devolução.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis recebidos pela recorrente.

A recorrente admite que houve erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, consistente em não respeitar o regramento previsto no art. 6º do Decreto n. 3.000/99. Assim, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O Decreto n.º 3.000/99 (com citação da matriz legal), em seu artigo 6º, dispõe que:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Portanto, a regra geral é a tributação dos rendimentos dos bens comuns na proporção de 50% para cada cônjuge e a única opção permitida pela legislação tributária é tributar 100% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em nome de um dos cônjuges.

Dessa forma, por absoluta falta de previsão legal, não pode o contribuinte declarar os rendimentos advindo de aluguel dos bens do casal de qualquer outra forma que não uma das acima citadas.

Ainda que se entenda o inconformismo da contribuinte, o Código Tributário Nacional – CTN no parágrafo único do artigo 142 dispõe:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Daí resulta, pelo princípio da legalidade, que os atos decisórios não podem ser objeto de casualidade ou de opções subjetivas, mas devem se encontrar conformados com a lei, que é o caso da matéria em questão. Por conseqüência, procede o lançamento que considera omissa a diferença entre o valor declarado e o valor correspondente a 50% dos aluguéis recebidos.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto